



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10235.000930/2003-14
<b>Recurso n°</b>	149.413 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2001
<b>Acórdão n°</b>	102-48608
<b>Sessão de</b>	13 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	LUÍS ISAMU BARROS KANZAKI
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Dedução indevida a título de carnê-leão - Recurso não conhecido por falta de objeto - A mera confissão do erro praticado não pode ser recebida como recurso voluntário em razão de não se instaurar litígio administrativo.

Recurso não conhecido.

Exercício: 2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 21/27, lavrado pela DRF/Macapá, referente ao exercício de 2001, no valor originário de R\$ 2.789,75, que somado aos acréscimos legais totalizou R\$ 5.670,44.

A autuação se deu em razão da constatação, pela autoridade fiscalizadora, de dedução indevida a título de carnê-leão, no valor de R\$ 5.941,95, fato que modificou o resultado apurado na declaração de ajuste anual originalmente apresentada pelo ora Recorrente de IR a restitui de R\$ 3.152,20 para Imposto a Pagar de R\$ 2.789,75.

Embora intempestiva, a impugnação foi afinal apreciada pela DRJ de origem que concluiu, após a apreciação das alegações trazidas pelo interessado, pela manutenção do lançamento.

Ocorre que o interessado não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse atribuir a necessária validade à dedução a título de carnê-leão praticada em sua declaração de ajuste anual em discussão.

Inconformado, interpôs recurso voluntário a este Conselho, no qual limitou-se a ratificar as razões anteriormente apresentadas e a explicar que se encontrava no exterior, cursando pós graduação e sob for pressão emocional, confundiu-se ao elaborar a declaração de ajuste anual lançando os valores retidos a título de INSS como carnê-leão.

É o Relatório. 

## Voto

**Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora**

O recurso é tempestivo, mas por não atender aos pressupostos de admissibilidade não pode ser conhecido.

Ocorre que, na peça recursal, o Recorrente se limita a afirmar e comprovar sua ausência do Brasil no período entre março de 2001 e março de 2002, bem como a justificar a indevida dedução como sendo fruto de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual de IR, ou seja, não nega a irregularidade apontada pela autoridade fiscal. Ao contrário, confessa o erro praticado.

Em razão das circunstâncias apontadas, conclui-se que a peça apresentada a título de recurso voluntário, na realidade, é mera justificativa do procedimento adotado pelo interessado. Não se trata de recurso propriamente dito, porquanto o interessado não afasta o lançamento e nem o contesta. Não há litígio instaurado. Ao contrário, apresenta verdadeira confissão relativa ao objeto da autuação, que é a dedução indevida a título de carnê-leão.

Enfim, sendo o lançamento decorrente da revisão de declaração onde o próprio autuado confessa a dedução indevida, não há como sequer se conhecer do presente recurso por absoluta falta de objeto e ausência de instauração de litígio administrativo.

Considerando todo o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso voluntário, por sua absoluta falta de objeto, mantendo-se o lançamento conforme Auto de Infração de fls. 21/27.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM